



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413601

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005163-71.2024.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é apelado PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RICARDO PEREIRA JÚNIOR E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

RUI PORTO DIAS

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1005163-71.2024.8.26.0011

Apelante: Banco Santander (Brasil) S/A

Apelado: Pagseguro Internet Instituição de Pagamento S/A

Comarca: São Paulo -- Foro Regional XI – Pinheiros - 4ª Vara Cível

Juiz(a) de 1ª Instância: Vanessa Bannitz Baccala da Rocha

Voto nº 2406

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO REGRESSIVA. IMPROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME:

Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente a ação de cobrança regressiva. O autor busca a reforma da sentença, alegando falha da ré na prestação de serviços de intermediação de pagamentos, permitindo fraudes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

A questão em discussão consiste em determinar se a ré falhou na prestação de serviços de intermediação de pagamentos, justificando a responsabilidade por fraudes ocorridas no sistema do autor.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

Ausência de provas de que tenha dado ensejo à fraude perpetrada. Inaplicabilidade da Súmula 479 do STJ

A ré atuou apenas como intermediadora, sem responsabilidade objetiva.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Inexistência de prova de falha na prestação de serviços pela ré. 2. Ausência de nexo causal entre a conduta da ré e o dano sofrido pelo autor.

Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1019096-48.2023.8.26.0011, Rel. Lígia Araújo Bisogni, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 07/10/2024. TJSP, Apelação Cível 1016264-42.2023.8.26.0011, Rel. César Zalaf, 14ª Câmara de Direito Privado, j. 02/10/2024. TJSP, Apelação Cível 1018916-32.2023.8.26.0011, Rel. Ricardo Pereira Junior, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V, j. 13/03/2025. TJSP, Apelação Cível 1001270-09.2023.8.26.0011, Rel. Inah de Lemos e Silva Machado, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V, j. 18/11/2024.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 238/242, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a ação, e julgou extinto o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

feito com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência do autor, condenou-o ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados, por equidade, em R\$ 1.000,00.

Pretende o autor a reforma da sentença para alteração do julgado, sustentando, em síntese, que a apelada falhou na prestação de seu serviço de intermediadora, permitindo que fossem realizadas compras em seu próprio sistema para receber pagamentos sem exigir qualquer prova da origem do negócio que o ensejou, além de não realizar o “chargeback” na venda, trazendo insegurança a todas as partes envolvidas, sendo, portanto, conivente e assumindo o risco de fraudadores utilizarem a sua frágil plataforma para enriquecimento ilícito, devendo ser aplicada a Súmula 479, do STJ (fls. 249/266).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 274/285).

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, tempestivo e recolhido o preparo (fls. 267/270 fls. 292/294).

Não consta oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A instituição financeira autora ajuizou ação de cobrança (regressiva) contra a ré sob a alegação de que a condenação que lhe foi imposta em anterior demanda contra si ajuizada, decorreu de falha do sistema de pagamento comercializado pela requerida, que agora tem a obrigação de pagar o valor dispendido na demanda que cita.

Com efeito, no caso concreto, não há elementos de prova de que a ré tenha prestado serviço defeituoso ou agido com dolo ou culpa, mesmo que de forma remota, ou que a utilização de seus sistemas de pagamento comporte enquadramento no fortuito interno (STJ, Súmula 479).

Inexistem evidências de que teria havido falha na prestação do serviço

por parte da requerida, que tão somente intermediou o serviço de máquina de cartão de crédito. Pelo contrário, a falha foi verificada no sistema do requerente, que permitiu a realização de transação fora do perfil de seu cliente e em contexto evidentemente fraudatório.

O nexos causal imediato, portanto, é atribuível à parte autora, e não à requerida.

Em suma, a apelada atuou como mera intermediadora, não sendo a destinatária do pagamento impugnado. No mais, não ensejou a apelada a fraude perpetrada, lembrando-se que não se trata a questão debatida nos autos de responsabilidade objetiva, pois a relação estabelecida entre as partes não é de consumo.

Assim, não há prova da existência de defeitos relativos à prestação dos serviços pela PagSeguro, de modo que a improcedência da ação era mesmo de rigor.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo:

AÇÃO DE COBRANÇA – Direito de regresso pretendido pela instituição financeira, diante da condenação, em ação ajuizada por cliente, quanto à restituição de valores decorrentes de fraude praticada por terceiros – Sentença de improcedência – Necessidade - Inexistência de prova de prestação de serviço defeituoso, dolo ou culpa da requerida, ou que a utilização de seus sistemas de pagamento comporte enquadramento no fortuito interno (STJ, Súmula 479) – Participação da ré na fraude e falha na prestação de serviços não demonstradas – Ausência de nexos causal a gerar direito de regresso – Inexistência de obrigação de indenizar – Precedentes TJSP e desta C. Câmara – Sentença mantida – Honorários majorados - Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1019096-48.2023.8.26.0011; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/10/2024; Data de Registro: 07/10/2024).

APELAÇÃO. Ação regressiva. pagamento de boleto falso por cliente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

condenação judicial do autor ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. pretensão de condenação da ré ao ressarcimento. sentença de procedência. irresignação da ré. cabimento. ausência de responsabilidade da ré pelo dano causado ao cliente do autor. ré que é mera intermediadora de pagamento. inaplicabilidade da súmula 479. ausência de fortuito interno. sentença reformada. recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1016264-42.2023.8.26.0011; Relator (a): César Zalaf; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/10/2024; Data de Registro: 02/10/2024).

A propósito, é o entendimento dessa Turma Julgadora em casos análogos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REGRESSO. Cartão de crédito emitido por terceiro em nome da vítima. Fraude de cartão de crédito que causou negativação do nome do consumidor. Banco emitente que arcou com indenização. Sentença de improcedência. Pretensão do banco de responsabilização da empresa intermediária de transações. Impossibilidade. Falta de provas de nexo causal entre a conduta da empresa intermediária e o dano sofrido pelo consumidor. Ausência de falha na segurança do serviço da intermediária. Banco emissor do cartão responsável pelos danos causados ao cliente por emissão indevida de cartão. Ação regressiva improcedente. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1018916-32.2023.8.26.0011; Relator (a): Ricardo Pereira Junior; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro Regional XI - Pinheiros - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/03/2025; Data de Registro: 13/03/2025).

APELAÇÃO CÍVEL. FRAUDE EM TRANSAÇÃO COM CARTÃO DE CRÉDITO. REGRESSIVA. Ação regressiva. Sentença de improcedência. Insurgência do autor. Fraude configurada no âmbito da operação do autor. Caso concreto, descabimento da invocação do mecanismo de "chargeback". Ausência de responsabilidade da instituição de pagamento. Não configuração do direito de regresso. Entendimento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desta Turma Julgadora Sentença mantida pelos próprios fundamentos, nos termos do artigo 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001270-09.2023.8.26.0011; Relator (a): Inah de Lemos e Silva Machado; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro Regional XI - Pinheiros - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/11/2024; Data de Registro: 18/11/2024).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, majorando a verba honorária devida ao patrono da apelada para R\$ 1.500,00, nos termos do artigo 85, §11º, do CPC.

Para fins de prequestionamento, ressalta-se que toda matéria devolvida se encontra prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

A oposição de embargos declaratórios protelatórios contra este acórdão poderá ensejar a condenação da parte embargante em multa de até 2% do valor da causa, nos termos do artigo 1.026, §2º, do CPC.

RUI PORTO DIAS

Relator